



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 958 /2023

DA 11ª COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Processo nº 133/2023

Relator: Deputado Inácio Loiola

I – Relatório

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 38/2023, de iniciativa do Deputado Delegado Leonam que “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO ADESTRAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS COM A UTILIZAÇÃO DE VIOLÊNCIA OU AGRESSÕES FÍSICAS OU PSICOLÓGICAS NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada a 11ª Comissão de Meio Ambiente e Proteção dos Animais, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso XI, do Regimento Interno.

Durante sua tramitação no âmbito da 2ª comissão o projeto em tela recebeu parecer pela sua aprovação, conforme Parecer nº 354/2023.

A proposição encontra-se fundamentada e justificada pelo autor.

É o relatório.

II – Mérito

A proposta pretende coibir o adestramento dos animais domésticos que se utilizam de práticas agressivas. Vale salientar que a Constituição Federal do Brasil em seus arts. 23 e 24 diz que é de **competência comum aos entes público a proteção** do meio ambiente e a preservação das florestas, da **fauna** e da flora.

Em sentido complementar, o art. 125 da CF/88 prescreve que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, a este incumbido o dever de “**proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.**”

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 04/12/23

Cabe igual destaque o art. 32 da Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente” que **prevê pena de detenção e multa para quem praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos e domesticados, nativos ou exóticos.**

A Constituição Estadual também cita a proteção e preservação do meio ambiente e a proteção a fauna e a flora, conforme art. 217, VI, senão vejamos:

Art. 217 O Estado, com a colaboração da comunidade, promoverá a defesa e a preservação do meio ambiente, cumprindo-lhe, especificamente:

[...]

VI – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

III - Conclusão

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à 11ª Comissão “promover política e sistema estadual do meio ambiente, legislação ambiental, recursos ambientais, floresta, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”.

Após análise quanto aos aspectos que competem a 11ª Comissão, o nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 38/2023.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 3^o de 11 de 2023.



PRESIDENTE



RELATOR



